HABEAS CORPUS Nº 504.590 - SP (2019/0107730-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU
ADVOGADO	:	LUCAS HENRIQUE BEPPU (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP421451
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GERSON DANIEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de GERSON DANIEL ALVES DOS SANTOS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Agravo em Execução Penal n. 7006898-89.2018.8.26.0482.

Extrai-se dos autos que o Juízo das Execuções indeferiu o pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução perante o Tribunal de origem, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso em acórdão acostado às fls. 70/74.

No presente *mandamus*, aponta ausência de fundamentação idônea na negativa da progressão ao regime semiaberto, uma vez que se limita à gravidade genérica dos crimes perpetrados, as faltas já reabilitadas e à longa pena por cumprir.

Aduz que *"a falta disciplinar já está reabilitada desde o ano de 2016, não podendo esta ser levada em consideração para denegar este e qualquer outro pedido"* (fl. 9).

Requer, assim, em liminar e no mérito, a progressão do paciente ao regime semiaberto.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator